PROCESSO TC	**: 000435/2017**
ORIGEM	**:** Prefeitura Municipal de Neópolis
ASSUNTO	**:** 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	**: Marcelo Guedes Souza**
ADVOGADO	**: Não Há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 099/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da Decisão TC – 30650 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 002013/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 02/06/2021, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/06/2021 10:46:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:17

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Neópolis, Sr. Marcelo Guedes Souza, em face da Decisão TC nº. 30650 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC – 002013/2016.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela legalidade e manutenção do Auto de Infração e pela consequente aplicação da multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), de responsabilidade da Sr. Marcelo Guedes Souza com determinação da juntada de cópia da Decisão ao Processo de Contas Anuais.

Inconformado, o Interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, onde juntou os documentos que achou necessários e por fim pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente exclusão da multa e arquivamento do feito.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer de Análise de Admissibilidade nº. 783/2017, às folhas 27/30, opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 ao 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Instada a se manifestar a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços –DCEOS, após análise do presente Recurso, apresentou Informação Técnica nº. 101/2019 (fls. 98/102) onde destacou a ausência de paralisação do trâmite processual, assim como que não houve a juntada de qualquer documento novo ao processo, razão pela qual entende ser improcedente as argumentações apresentadas.

Com os autos para análise e apreciação quanto ao mérito, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº. 6/2020, às folhas 112/116, com base nos documentos colacionados na peça Recursal, considerou que assiste razão o pleito do requerente, analisando pelo prisma da Lei 9.873/1999, opinando pelo provimento do Recuso de Reconsideração.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 1188/2019 (fls. 108/110), ratificado no Parecer nº. 099/2021 (fls. 121/123), com base na documentação

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/06/2021 10:46:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:17

acostada nos autos entende que a legislação arguida pela interessada não tem aplicação neste sodalício, bem como ressalta que não houve paralisação do processo em comento. Por fim, acompanha o entendimento esposado pela DCEOS e opina pelo Improvimento do Recurso de Reconsideração, devendo ser mantida a Decisão que imputou multa ao recorrente.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/06/2021 10:46:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:17

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº. 30650 – Segunda Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão, sob alegação de incidência da prescrição intercorrente, exclusão da multa e com consequente arquivamento do feito.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 195 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O processo originário apontou remessa extemporânea dos informes mensais obrigatórios de dezembro de 2011, sendo o gestor apenado em multa R$ 1.000,00 (um mil reais) e determinação da juntada de cópia de precitada decisão ao processo de contas anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, referente ao exercício 2011.

Argumenta a interessada, que entre o prazo que foi concedido para o pagamento voluntário da multa aplicada (01/06/2012) e o seguimento do processo administrativo de cobrança da penalidade (25/08/2016) transcorreram 04 anos, 02 meses e 24 dias, e que com esse decurso de tempo superior a 03 (três) anos estaria albergado pela Prescrição Intercorrente prevista na Lei Federal nº. 9873/1999.

Compulsado os autos, é possível inferir como verdadeira a alegação da Recorrente de que o Tribunal demorou mais de 3 anos para dar prosseguimento aos procedimentos de cobrança da penalidade administrativa. No entanto, é importante ressaltar que a Lei nº. 9.873/1999, arguida pela recorrente, não atinge os processos administrativos municipais e estaduais, no entendimento predominante dos Tribunais Superiores, como bem demostrado nos julgados a seguir:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COORDENADORIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/06/2021 10:46:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:17

INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seu art. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindo legislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1588259/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932.

1. A Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consignou no bojo do voto **a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/06/2021 10:46:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:17

> 2. No caso, a ação anulatória de ato administrativo c/c repetição de indébito foi ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Município de Maringá, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon/PR, sendo, portanto, inaplicável a Lei n. 9.873/1999, consoante entendimento firmado por esta Corte, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2014).
> (grifos nossos)

De outra banda, esta Corte de Contas possui legislação própria que trata sobre a matéria da prescrição, estabelecendo o prazo da pretensão punitiva nos termos do art. 69, § 3º da Lei Orgânica do TCE/SE. Senão vejamos:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> **§ 3º Interrompem a prescrição:**
> **I – a notificação válida do responsável;**
> II – a interposição de recurso.
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.
> (grifos nossos)

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/06/2021 10:46:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:17

Sob essa ótica, o prazo prescricional que vigora nos processos em tramitação nesta Corte de Contas é de 05 anos, sujeito as regras de suspensão e interrupção expressas em sua Lei Orgânica, nos termos acima descrito.

Sendo assim, afasto o argumento da Recorrente referente a incidência da prescrição intercorrente: a uma - pela inaplicabilidade da Lei nº 9.873/99 nos processos administrativos estaduais e municipais, conforme entendimento predominante dos Tribunais Superiores; a duas – pela existência de legislação própria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que trata do instituto da prescrição, devendo prevalecer pelo princípio da especificidade.

Neste diapasão, corroborando com os entendimentos firmados pela DCEOS e pelo Ministério Público de Contas, e pela ausência de documentos novos capazes de modificar a decisão combatida, rejeito os argumentos de defesa apresentados pela Interessada.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a Decisão TC – 30650 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 002013/2016.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a Informação Técnica da Diretoria de Controle Externo Obras e Serviços – DCEOS (fls. 98/102);

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica (fls. 112/116);

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/06/2021 10:46:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:17

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 1227/2020, ratificado pelo Parecer nº. 099/2021;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, realizada no dia 02/06/2021, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ex- Prefeito do Município de Neópolis, Sr. Marcelo Guedes Souza, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a Decisão TC – 30650 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 002013/2016.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **16 de junho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/06/2021 10:46:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:17

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/06/2021 10:46:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:17